

"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses** . Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado** .

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses** , e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i) a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; ii) ou, excepcionalmente** , por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ** , que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade** .

A decisão do STF ainda **não transitou em julgado** , de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Sendo assim, sugere-se o indeferimento da presente solicitação ."

Diante do exposto, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, que adoto, pelos seus próprios fundamentos e, sendo assim, indefiro a solicitação requerida.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Recife, 19/05/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0001623-68.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)
 INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 INSPECIONADO: TJPE - 2ª Serventia Notarial - Petrolina (74922)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO – PETROLINA (CNS nº 07.492-2) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial** , em cumprimento à **Portaria nº 95/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 1053144)** , publicada no DJe nº 187 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de julho a dezembro de 2021** , as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 95/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao 2º Ofício de Notas e Protesto – Petrolina (07.492-2), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte **(Doc. de Id nº 1317604 – pág. 17/18)**:

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

1. A notificação da serventia para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, via PJECOR, em atendimento ao Provimento nº. 26/2020 da CGJ-TJPE:
 - a. O Ato de criação da serventia;
2. Notificação do Diretor do Foro para cumprimento do Provimento nº 02/2008 – CGJ/TJPE.

Notificada para cumprir com a recomendação expedida pela equipe de inspeção **(Doc. de Id nº 1317667)** o 2º Ofício de Notas e Protesto – Petrolina (07.492-2) juntou aos autos os documentos necessários (Doc. de Id nº 1339729)

Considerando a resposta do Cartório inspecionado, o expediente foi novamente remetido para a equipe de inspeção, a fim de que esta pudesse averiguar se havia alguma outra pendência relativa à serventia.

Ato contínuo, a equipe de inspeção lavrou certidão atestando que o 2º Ofício de Notas e Protesto – Petrolina cumpriu integralmente com anteriormente recomendado (**Doc. de Id nº 1457876**).

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “*aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro*” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Considerando o cumprimento das recomendações expedidas pela equipe de inspeção e, além disso, a inexistência de outras situações que necessitem ser remediadas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção**, com arrimo nos termos do art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco 1.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 21/05/2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial

1 Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006):

“**Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Processo nº 0001503-25.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPETOR: Corregedoria de Justiça da Capital do Estado do Pará

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Cachoeirinha (75242)

DECISÃO

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE - CACHOEIRINHA (CNS nº 07.524-2) – RECOMENDAÇÕES ATENDIDAS PELO CARTÓRIO INSPECIONADO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 95/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 1046523)**, publicada no DJe nº 187 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de julho a dezembro de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 95/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Cachoeirinha (**CNS nº 07.524-2**), os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 1243887 – pág. 17/18**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se notificação da serventia para que, no prazo de 10 (dez) dias, via PjeCOR, em cumprimento ao Provimento nº 26/2020 - CGJ:

1. Forneça os seguintes documentos:

- a) Ato de criação da serventia;
- b) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- c) Certidões de débito trabalhista (extraídas no site do TST) em nome da titular (CPF) e da serventia (CNPJ), considerando que foram fornecidas certidões de ações trabalhistas;
- d) Certidão de regularidade da serventia perante o FGTS (CNPJ)
- e) Certidão da dívida ativa da serventia (CNPJ)